



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº 217, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 87, de 2025, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no tocante à cota-parte relativa ao Município de Itajaí, Santa Catarina, no valor de US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 87, de 2025, (nº 1.857, de 16 de dezembro de 2025, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM - AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Os recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(PROMOBIS). A operação terá um valor total de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América, em cuja cota de investimento relativa ao Município de Itajaí-SC é de US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e noventa e cinco e sete centavos de Dólar dos Estados Unidos da América).

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de melhorar a mobilidade urbana e regional na Região da Foz do Rio Itajaí, promovendo a qualificação dos deslocamentos intra e intermunicipais, com foco na integração territorial, na eficiência do sistema de transportes e na sustentabilidade ambiental.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em que se pese a contratação em tela se realizar juntamente ao CIM – AMFRI, o art. 20-A da RSF nº 43, de 2001, determina que os limites e condições para a realização de operações de crédito por consórcios públicos deverão ser atendidos individualmente por cada ente da Federação consorciado, de forma que o presente parecer avalia a concessão de garantia da União para a quota de investimento relativa ao Município de Itajaí-SC.

No Parecer SEI nº 2505/2025/MF, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o município cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

- i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);
- ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro(MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;
- iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e
- iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor ou igual a 1,2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

- i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF nos exercícios analisados;
- ii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;
- iii) Declaração do Chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Contas Competente que o ente adota práticas contabilidade e de transparência fiscal que atendem a padrão mínimo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de qualidade definido pelo Poder Executivo da União e que permitem o acompanhamento em tempo real pela sociedade;

iv) Ausência de pendências em relação à adimplênciia junto à União quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas;

v) O cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação da operação.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofex), por meio da Resolução nº 43, de 13/12/2021, autorizou a preparação do Programa;

ii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iii) O ente declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP) ou declarou que não assinou contrato na modalidade PPP;

iv) A Lei nº 4.807, de 26/10/2023, alterada pela Lei nº 4.895, de 25/04/2024, do Município de Balneário Camboriú/SC; a Lei nº 7.560, de 08/11/2023, alterada pela Lei nº 7.626 de 25/03/2024, do Município de Itajaí/SC e a Lei nº 3.736, de 11/08/2023, alterada pela Lei nº 3.792 de 24/04/2024, do Município de Navegantes/SC, autorizaram a contratação da operação de crédito pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI - CIM-AMFRI.

v) De acordo com análise da Coaf/STN, conforme consta no Ofício SEI 50613914, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para resarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

vi) A operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) nº TB161844;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em síntese, a STN concluiu que o Município de Itajaí-SC cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 2825/2025/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida: (a) da verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas; e (b) formalização do contrato de contragarantia entre os Municípios com quotas de investimentos na operação de crédito e a União.

Cumpre mencionar que esta operação de crédito externo, envolvendo consórcio público, é inédita nesta Casa, e está de acordo com o que postula a RSF nº 43, de 2001. A iniciativa demonstra um esforço arrojado por parte de três importantes municípios do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento da região da Foz do Rio Itajaí.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 87, de 2025, relativa à cota do Município de Itajaí, estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 66 , DE 2025

Autoriza cota parte relativa ao Município de Itajaí, estado de Santa Catarina,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM - AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS), no valor de até US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco e sete centavos de Dólares dos Estados Unidos da América)

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo a cota-parte relativa ao Município de Itajaí, Santa Catarina, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco e sete centavos de Dólares dos Estados Unidos da América) entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), com cota de investimento do Município de Itajaí-SC;

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – Valor da operação: US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco e sete centavos de Dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 10.146.198,36 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e oito e trinta e seis centavos de Dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de *spread* variável a ser definido periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí PROMOBIS;

VIII – Liberações Previstas: US\$ 1.691.033,05 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos) em 2025; US\$ 6.764.132,24 (seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos) em 2026; US\$ 6.764.132,24 (seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos) em 2027; US\$ 5.073.099,18 (cinco milhões, setenta e três mil, noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) em 2028; US\$ 3.382.066,12 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos) em 2029; US\$ 3.382.066,12 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos) em 2030; e US\$ 3.382.066,12 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos) em 2031.

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 563.677,69 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 2025; US\$ 2.254.710,75 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos) em 2026; US\$ 2.254.710,75 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos) em 2027; US\$ 1.691.033,06 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos)





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

em 2028; US\$ 1.127.355,37 (um milhão, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2029; US\$ 1.127.355,37 (um milhão, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2030; e US\$ 1.127.355,37 (um milhão, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2031.

X – Prazo total: até 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

X - Prazo de carência: até 90 (noventa) meses (contados a partir da aprovação na diretoria do Banco programada para 12 de abril de 2024);

XI - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XII - Sistema de amortização: Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei nº 7.560, de 8 de novembro de 2023, alterada pela Lei nº 7.626 de 25 de março de 2024, do Município de Itajaí/SC.

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVI - Demais encargos: i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a.(vinte e cinco por cento centésimos ao ano) sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato e será paga semestralmente; ii. Front-end-fee: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor total do empréstimo; e iii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% (meio por cento) à taxa de juros.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Itajaí-SC na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Itajaí-SC celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº 217, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 87, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação da cota-parte relativa ao Município de Navegantes, Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Sob exame a Mensagem (SF) nº 87, de 2025 (nº 1857, de 17 de dezembro de 2025, na origem) da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões dólares dos Estados Unidos da América) entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no tocante ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2139064599>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

Convém salientar que além do município de Navegantes, este projeto envolve cotas dos municípios de Balneário Camboriú e Itajaí, todos do estado de Santa Catarina.

O projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

Dentre os documentos que compõe os autos, destacamos a Exposição de Motivos nº 315, de 17 setembro de 2025, do Ministério da Fazenda, e os Pareceres SEI nº 2825/MF, de 20 de agosto de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 2502/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativo à quota parte do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo quanto associados em consórcio, como no presente caso.

Cabe também ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 315, de 2025, do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes aos Municípios consorciados, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que os Municípios consorciados cumprem os requisitos legais para ambos.

Adicionalmente, a STN informou que os três municípios consorciados, quais sejam, Balneário Camboriú, Itajaí e Navegantes, todos do estado de Santa Catarina, receberam classificação “A” quanto à respectiva capacidade de pagamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência dos entes consorciados), o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

Cumpre mencionar que esta operação de crédito externo, envolvendo consórcio público, é inédita nesta Casa, e está de acordo com o que postula a RSF nº 43, de 2001. A iniciativa demonstra um esforço



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

arrojado por parte de três importantes municípios do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento da região da Foz do Rio Itajaí.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 87, de 2025, relativa à cota do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 67 , DE 2025

Autoriza a cota parte relativa ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa da União, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, autorizado a contratar sua cota parte na operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), com cota de investimento do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três Dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos);

V - Valor da contrapartida: US\$ 4.065.344,41 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro Dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos);

VI - Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de spread variável a ser definido periodicamente pelo BIRD.;

VII – Destinação dos recursos: Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí – PROMOBIS;

VIII - Demais encargos e comissões: i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato e será paga semestralmente; ii. Front-end-fee: 0,25% sobre o valor total do empréstimo; e iii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros;

IX - Liberações previstas: US\$ 677.557,40, em 2025; US\$ 2.710.229,62, em 2026; US\$ 2.710.229,61, em 2027; US\$ 2.032.672,20, em 2028; US\$ 1.355.114,80, em 2029; US\$ 1.355.114,80, em 2030; e US\$ 1.355.114,80, em 2031;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

X - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 225.852,47, em 2025; US\$ 903.409,87, em 2026; US\$ 903.409,87, em 2027; US\$ 677.557,40, em 2028; US\$ 451.704,93, em 2029; US\$ 451.704,93, em 2030; e US\$ 451.704,94, em 2031;

XI - Prazo de carência: até 90 (noventa) meses (contados a partir da aprovação na diretoria do Banco - programada para 12/04/2024);

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Prazo total: 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Sistema de amortizações: constante.

XVI - Lei autorizadora: nº 3.763, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº. 3.792, de 24 de abril de 2024.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Navegantes, situado no Estado de Santa Catarina, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinientos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº 217, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 87, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação da cota-parte relativa ao Município de Navegantes, Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Sob exame a Mensagem (SF) nº 87, de 2025 (nº 1857, de 17 de dezembro de 2025, na origem) da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões dólares dos Estados Unidos da América) entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no tocante ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2139064599>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos).

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se ao financiamento do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

Convém salientar que além do município de Navegantes, este projeto envolve cotas dos municípios de Balneário Camboriú e Itajaí, todos do estado de Santa Catarina.

O projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

Dentre os documentos que compõe os autos, destacamos a Exposição de Motivos nº 315, de 17 setembro de 2025, do Ministério da Fazenda, e os Pareceres SEI nº 2825/MF, de 20 de agosto de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 2502/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativo à quota parte do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos).

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo quanto associados em consórcio, como no presente caso.

Cabe também ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 315, de 2025, do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes aos Municípios consorciados, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que os Municípios consorciados cumprem os requisitos legais para ambos.

Adicionalmente, a STN informou que os três municípios consorciados, quais sejam, Balneário Camboriú, Itajaí e Navegantes, todos do estado de Santa Catarina, receberam classificação “A” quanto à respectiva capacidade de pagamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência dos entes consorciados), o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

Cumpre mencionar que esta operação de crédito externo, envolvendo consórcio público, é inédita nesta Casa, e está de acordo com o que postula a RSF nº 43, de 2001. A iniciativa demonstra um esforço



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

arrejado por parte de três importantes municípios do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento da região da Foz do Rio Itajaí.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 87, de 2025, relativa à cota do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 68 , DE 2025

Autoriza a cota parte relativa ao Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, referente à operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa da União, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Navegantes, estado de Santa Catarina, autorizado a contratar sua cota parte na operação de crédito externo entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM AMFRI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos.

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí (PROMOBIS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), com cota de investimento do Município de Navegantes, estado de Santa Catarina;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 12.196.033,23 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e três Dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos);

V - Valor da contrapartida: US\$ 4.065.344,41 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro Dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos);

VI - Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de spread variável a ser definido periodicamente pelo BIRD.;

VII – Destinação dos recursos: Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí – PROMOBIS;

VIII - Demais encargos e comissões: i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato e será paga semestralmente; ii. Front-end-fee: 0,25% sobre o valor total do empréstimo; e iii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros;

IX - Liberações previstas: US\$ 677.557,40, em 2025; US\$ 2.710.229,62, em 2026; US\$ 2.710.229,61, em 2027; US\$ 2.032.672,20, em 2028; US\$ 1.355.114,80, em 2029; US\$ 1.355.114,80, em 2030; e US\$ 1.355.114,80, em 2031;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

X - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 225.852,47, em 2025; US\$ 903.409,87, em 2026; US\$ 903.409,87, em 2027; US\$ 677.557,40, em 2028; US\$ 451.704,93, em 2029; US\$ 451.704,93, em 2030; e US\$ 451.704,94, em 2031;

XI - Prazo de carência: até 90 (noventa) meses (contados a partir da aprovação na diretoria do Banco - programada para 12/04/2024);

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Prazo total: 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Sistema de amortizações: constante.

XVI - Lei autorizadora: nº 3.763, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº. 3.792, de 24 de abril de 2024.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Navegantes, situado no Estado de Santa Catarina, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinientos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

